SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0013991-43.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Yara Lucia Rosas da Costa Me

Requerido: Ac3 Comercial Tda Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 02 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1443/2013

VISTOS

YARA LUCIA ROSAS DA COSTA — ME ajuizou Ação de RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS c/c DANOS MORAIS em face de AC3 COMERCIAL LTDA, de nome fantasia HOMEFLOOR, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que efetuou a venda de piso laminado a um cliente, vindo posteriormente á apresentar defeito nas peças por sua tonalidade e encaixe inadequado. Houve a troca dos pisos por duas vezes pela requerente, e arcou com todos os gastos. A requerida, empresa fornecedora do material (piso laminado), quando procurada pela requerente se manifestou alegando que o defeito não era de fabricação, e assim, não esteve coberto pela garantia; na ocasião negou a fazer a troca do material defeituoso, bem como prestar qualquer assistência á requerente sua consumidora. Requer a procedência da ação, condenando a requerida ao ressarcimento pelos danos materiais experimentados e indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial está instruída com documentos às fls 06/33.

Devidamente citada, a requerida deixou de comparecer a audiência e apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 62).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do CPC.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, do CPC).

A inicial refere a ocorrência de um <u>vício</u> de qualidade, ou seja, aquele que torna o produto impróprio ou inadequado ao fim a que se destina. E, por tal ocorrência o fabricante é responsável.

Com o silêncio a requerida confessou a ocorrência do defeito no produto bem como não ter dado à autora, sua cliente a assistência adequada.

Assim, o pleito deduzido no item "D" de fls. 07 é procedente.

Por fim, como estamos diante de um desacordo negocial, não

é o caso de arbitramento de danos morais.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Apelação. Pacote viagem internacional. Ementa: de Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra normalidade pessoas, possui exagerada das descomedida suscetibilidade. mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF -2ª TRJE – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de danos materiais, **CONDENANDO a requerida**, AC3 COMERCIAL LTDA, **a pagar à autora**, YARA LUCIA ROSAS DA COSTA ME, a importância de R\$ 3.955,65 (três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos** morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA